



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO CIRCULAR Nº 22/2025

DESTINATÁRIOS: PREFEITURAS MUNICIPAIS E GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: ORIENTAÇÕES SOBRE O EMPREGO, GESTÃO E CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES (EMENDAS PIX).

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando as boas práticas de fiscalização constantes na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/CNPTC/ABRACOM/AUDICON nº 02/2025, bem como o disposto na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e alinhado ao processo contínuo de aperfeiçoamento das diretrizes de controle externo, orienta os entes sob sua jurisdição quanto aos seguintes aspectos relacionados ao emprego, à gestão e ao controle dos recursos oriundos de emendas parlamentares federais:

I – DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E RASTREABILIDADE

Recomenda-se a ampla publicidade da destinação e da execução dos recursos, com a correta inserção dos dados na plataforma Transferegov.br, ou outra que a venha substituir, especialmente quanto ao objeto, cronograma, valores, conta bancária específica e plano de trabalho.

Os entes devem assegurar a correta classificação contábil e orçamentária das receitas e despesas oriundas de emendas parlamentares federais, em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente com o uso dos códigos-fonte definidos pela Portaria STN nº 710/2021, atualizada pela Portaria STN nº 1.307/2024, conforme descrito no **Anexo** desta comunicação.

Os entes devem demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais.

Recomenda-se, outrossim, que disponibilizem em seus Portais de Transparência informações detalhadas acerca do recebimento e da utilização dos recursos provenientes de transferências especiais (emendas PIX). Sugere-se que a divulgação contemple, no mínimo, para as entradas de recursos: o número de identificação da emenda, a indicação de sua autoria e o montante financeiro recebido; e, para as saídas: o valor despendido, a natureza da despesa (conforme a classificação econômica) e o objeto da despesa (histórico de empenho). Adicionalmente, para fins de controle, deve-se informar o instrumento jurídico que fundamenta a despesa (processo licitatório ou contratação direta), o programa finalístico ao qual a despesa se vincula e a previsão de prazo para conclusão do objeto.

A documentação relativa à aplicação dos recursos deve ser mantida à disposição dos órgãos de controle, com registro detalhado da execução física e financeira das ações.



II – DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS E TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA

Na utilização de recursos oriundos das transferências especiais, deve ser observado, além do objeto, o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria (**art. 7º da LC nº 210/2024**).

Os entes beneficiários das transferências especiais devem criar conta bancária específica para o recebimento e movimentação dos recursos, registrando-a no sistema Transferegov.br (**art. 8º da LC 210/24**).

O ente beneficiário de transferências especiais recebidas a partir de 26 de novembro de 2024, data da publicação da Lei Complementar nº 210/2024, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução (**art. 8º, parágrafo único, da LC 210/24**).

Para fins de envio ao TCE-CE, a comunicação deverá ser realizada por meio de peticionamento eletrônico, utilizando-se a espécie processual “Comunicação de Ação Governamental”, com a subespécie “Outros”, devendo ser incluído o assunto “Transferências especiais recebidas”.

Deve ser realizada a dedução dos recursos de emendas da base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado (**art. 166-A, §1º, da Constituição Federal**).

Referidos recursos não devem ser empregados no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos e com pensionistas (**art. 166-A, §1º, inciso I, da Constituição Federal**).

É obrigatória a observância do limite mínimo de 70% em despesas de capital nas transferências especiais, por autor (**art. 10, inciso XIX, da LC nº 210/2024**).

Os recursos de transferências especiais devem ser aplicados em programações finalísticas, conceituadas como despesas que resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade (portanto, não os aplicar em programas de gestão) (**art. 166-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal**).

III – DAS EMENDAS DE BANCADA

As emendas de bancada estadual devem ser destinadas exclusivamente a projetos e ações estruturantes, vedada a individualização de ações para atender demandas específicas de parlamentares (**art. 2º da LC nº 210/2024**).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Os projetos devem constar em portarias publicadas até 30 de setembro do exercício anterior à execução orçamentária, com estimativas de custo, informações sobre a execução física e financeira, além dos critérios e orientações claras para execução que deverá ser observado em todas as programações discricionárias do Poder Executivo (**art. 2º, §6º, da LC nº 210/2024**).

IV – DAS EMENDAS DE COMISSÃO

As emendas de comissão devem ser destinadas a ações de interesse nacional ou regional, com objeto claramente identificado, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas (**art. 4º, §1º, da LC nº 210/24**).

Devem constar em portarias publicadas até 30 de setembro do exercício anterior à execução orçamentária os critérios e as orientações para a execução das programações de interesse nacional ou regional, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo (**art. 4º, §2º, da LC nº 210/24**).

Pelo menos 50% dos recursos de emendas de comissão devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios técnicos do gestor federal do SUS (**art. 4º, §4º, da LC nº 210/2024**).

V – DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

Em caso de impedimentos técnicos à execução das emendas, tais como ausência de projeto, licença ambiental, inconsistência com políticas públicas setoriais, ou qualquer das hipóteses previstas no art. 10 da LC nº 210/2024, estes devem ser formalizados pela área técnica e regularizados, sempre que possível, sob pena de responsabilidade administrativa.

A inobservância dos requisitos técnicos e normativos poderá acarretar a impossibilidade de execução da emenda, e eventual responsabilização do ente beneficiário (**art. 10, §1º, da LC nº 210/24**).

Por fim, é importante ressaltar que as orientações presentes neste comunicado não abrangem todas as regras relacionadas às emendas parlamentares. Diante disso, reiteramos a importância da observância rigorosa das normas legais e técnicas que regem o tema, visando à transparência, à eficiência e à legalidade na gestão dos recursos públicos advindos de emendas parlamentares.

Fortaleza, 23 de maio de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO

Classificação por fonte ou destinação de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecida pelas Portarias STN nº 710/2021 e 1.307/2024.

| Código | Complemento da Fonte | Descrição |
|--------|----------------------|--|
| 599 | 3110 | Outros Recursos Vinculados à Educação - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais. |
| | 3120 | Outros Recursos Vinculados à Educação - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada. |
| | 3130 | Outros Recursos Vinculados à Educação - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão. |
| | 3140 | Outros Recursos Vinculados à Educação - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator. |
| | 3210 | Outros Recursos Vinculados à Educação - Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais. |
| | 3220 | Outros Recursos Vinculados à Educação - Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada. |
| 659 | 3110 | Outros Recursos Vinculados à Saúde - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais. |
| | 3120 | Outros Recursos Vinculados à Saúde - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada. |
| | 3130 | Outros Recursos Vinculados à Saúde - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão. |
| | 3140 | Outros Recursos Vinculados à Saúde - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator. |
| | 3210 | Outros Recursos Vinculados à Saúde - Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais. |
| | 3220 | Outros Recursos Vinculados à Saúde - Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada. |
| 669 | 3110 | Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais. |
| | 3120 | Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada. |
| | 3130 | Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão. |
| | 3140 | Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator. |
| | 3210 | Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais. |
| | 3220 | Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada. |
| 706 | 3110 | Transferência Especial da União. |